



## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADM N° 2017-0801001-CPL**

**PARECER N° 0817001-2017-AJUR**

**INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação**

**ASSUNTO: Análise sobre possibilidade de inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços técnicos de assessoria em prestação de contas de projetos, convênios e alimentação de sistemas educacionais, para atender a Secretaria Municipal de Educação.**

**SOLICITAÇÃO: Presidente da CPL**

**Senhor**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de inexigibilidade, fundamentada no art. 25 da Lei de Licitações, para a contratação de **serviços** serviços técnicos de assessoria em prestação de contas de projetos, convênios e alimentação de sistemas educacionais, para atender a Secretaria Municipal de Educação, que poderão ser prestados no próprio estabelecimento da contratada, bem com na Secretaria Municipal de Educação do Município de Capanema.

Segundo a Secretaria Municipal de Educação, o município não disponibiliza de técnico capacitado em seu quadro efetivo para exercer esta função, assim a administração sente a necessidade de contratar profissionais capacitados para desenvolver suas atividades precípuas, realizando o acompanhamento educacional junto ao FNDE.

**Relatado o pleito, emite-se o parecer:**

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.



Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de serviços de assessoria educacional destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública, em especial junto a Secretaria Municipal de Educação, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 25, da lei nº 8.666/93.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, dada a situação, conforme artigo 25, referido diploma in verbis:

***Art 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, é inexigível para Administração Pública licitar, se houver inviabilidade de competição, lastreado na singularidade do serviço prestado, amoldando-se assim, o presente caso com a dicção da legislação pertinente.

Ademais, foram acostados aos autos documentos que comprovam a notória especialização técnica da empresa na assessoria educacional, em diversos município, ora em contexto, preenchendo de tal forma, o requisito subjetivo que comprova a singularidade do serviço a ser contratado, com objetivo de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Capanema.

Como não se dispõe da estrutura física de servidores efetivos do município, para prestação do referido serviço, e a contratação pode ser feita sem procedimento licitatório, respaldado no art. 25 da Lei nº8.666/93, opinamos pela contratação direta para esses serviços.

#### **Da Minuta do Contrato:**

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguinte:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização



monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.”



Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de inexigibilidade de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

Capanema-PA, 17 de agosto de 2017.

Irlene Pinheiro Corrêa  
OAB/PA 6937